



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.003056/2006-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.020 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente HAMILTON TOMAZ DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. FASE OFICIOSA DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE.

Não incorre em nulidade ou eventual cerceamento ao direito de defesa a lavratura do lançamento sem a ciência prévia do sujeito passivo, que poderá se manifestar da exigência em sede de impugnação, momento em que se instaurará a fase do contencioso do processo administrativo fiscal, ao teor da legislação de regência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

PAF. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Os contornos do processo administrativo fiscal são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa deverão ser deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, restando considerada não impugnada a matéria não expressamente contestada, calhando na espécie a ocorrência de preclusão temporal (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária que importe em violação de eventual direito ou garantia individual.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da

decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação às alegações de nulidade do lançamento por falta de intimação prévia para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, de inconstitucionalidade e violação dos direitos e garantias individuais aduzidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 8.968,82, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 100.129,14, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 17.676,22 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.586,23 (fls. 16/19).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 11-25.320, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - DRJ/REC (fls. 33/40):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls.14/17 dos autos, inclusive demonstrativos), mediante o qual foi apurado **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$ 4.586,23**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/07/2006, relativo ao exercício de 2005 - DIRPF 2005, ano-calendário de 2004. O crédito tributário total alcançou R\$ 8.968,82. Cabe registrar que a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls. 15), o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO (fls. 16) e o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA (fls. 17), fazem parte integrante da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO como se nela transcritos estivessem.

2. De acordo com DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, onde também se encontra a capitulação legal (fls. 15), foi detectada **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, como a seguir descrito “Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para O titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 100.129,14, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 17.676,22.”

RENDIMENTOS OMITIDOS E RESPECTIVAS RETENÇÕES DO IRRF

Fonte pagadora	CNPJ	Rendimentos (R\$)		IRRF (R\$)	
		Informados em Dirf	Omitidos	Informado em Dirf	Sobre omissão
Viação Nordeste Ltda.	08.324.808/0001-36	99.782,12	99.782,12	17.676,22	17.676,22
INSS	29.979.036/0001-40	7.495,24	347,02	0,00	0,00
Total		107.277,36	100.129,14	17.676,22	17.676,22

Regularmente cientificado do lançamento em 11/07/2006 (fls. 18), o contribuinte autuado apresentou, em 07/08/2006, impugnação (fls. 01/07), acompanhada tão-somente de cópias de documentos seus de identificação e de parte da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls. 08/10). Por meio dessa peça de defesa, alega o que a seguir se relata:

3.1. Não recebeu qualquer pedido de esclarecimento por parte do Fisco, como rezam os parágrafos 1º e 3º do art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

3.2. A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO não atende aos requisitos do art. 10 e incisos, do Decreto nº 70.235, de 1972. Aduz que a Fiscalização “(...) não poderia proceder (sic) lançamento fiscal por controle remoto, ignorando os atos e termos processuais previstos na legislação processual que rege a espécie, e à qual está plenamente vinculada - artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966). Isso por si só invalida o lançamento em lide.” Entende que deveria voltar para ser corrigido o vício de forma contido no processo, para que não seja malferido o inciso LV do art. 5º da Constituição da República. Transcreve doutrina e jurisprudência administrativa.

3.3. Informa que solicitou a Dirf à fonte pagadora, para posterior juntada, conforme previsto pelo art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

3.4. Ao final, pelo que expôs, requer seja decretada a nulidade do lançamento.

4. Foram por esta Julgadora anexados aos autos os seguintes documentos:

4.1. Extrato do sistema SIEF - DIRF - CONSULTA DECLARAÇÕES, que relaciona as Dirf em que o contribuinte consta como beneficiário, no ano-calendário 2004, e as Dirf - RESUMO DO BENEFICIÁRIO - DETALHAMENTO MENSAL, apresentadas pela VIAÇÃO NORDESTE LTDA., INSS e UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S/A (fls. 21/24);

4.2. Extrato do sistema SIEF - DECLARAÇÃO PF - CONSULTA, que relaciona as DIRPF 2005 em nome do contribuinte, quais sejam, a declaração original e retificadora, decorrente do procedimento de ofício (fls. 25) e a DIRPF original (fls.26/ 30).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 05/03/2009 (fls. 43), o contribuinte, em 01/04/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 46/62), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I - DOS FATOS:

Na autuação não consta nenhuma menção a qualquer tipo de intimação para que o Contribuinte prestasse os esclarecimentos **de que tratam os artigos 835, § 3º e 844, caput do RIR/99**. A fiscalização não se dignou, sequer, em analisar a DIRPF/2005. Lançou, em causa própria, via simples divergência DIPF/2005/DIRF.

II - O DIREITO

Nas peças de autuação não consta nenhuma menção a qualquer pedido de esclarecimento por parte do fisco, **como rezam os arts. 835, § 3º, 928 e 844 do RIR/99**.

Cita jurisprudência do CARF e judicial, onde se entende ser necessário pedido de esclarecimento ao contribuinte, no curso da fiscalização para só então proceder ao lançamento fiscal.

II.1.1 - DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Cita escólios doutrinários.

Em assim sendo, a fiscalização não poderia proceder a lançamento fiscal sem materialidade, ignorando os atos e termos procedimentais previstos na legislação processual e à qual está plenamente vinculada, ao teor do art. 142, parágrafo único do CTN.

II.2 - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL

Se a fiscalização houvesse observado os ditames processuais que regem a espécie, não teria procedido a uma autuação sem materialidade.

III - QUESTÃO DE MÉRITO

O Contribuinte apresenta provas de que não incorreu em nenhum ato lesivo ao fisco, relativamente a DIRPF/2005.

A própria Declaração de Rendimentos de 2005 original - fls. 26/30, em cotejo com as informações da Notificação de Lançamento, indica que o Contribuinte declarou os valores recebidos do INSS no valor de R\$ 7.148,22.

Relativamente aos valores recebidos da Viação Nordeste Ltda., em cotejo com os dados exarados na ficha SOA - Rendimentos dos Dirigentes, Sócios ou Titular, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2005, temos que a pessoa jurídica em questão, declarou pelo regime tributário do Lucro Presumido, atribuindo aos sócios a distribuição deste lucro não tributável, tanto na pessoa jurídica como nas pessoas físicas do quadro societário. In casu, foi distribuído ao Recorrente o valor de R\$ 100.182,12, conforme cópia da DIPJ/2005 - Viação Nordeste Ltda., em anexo.

Isso significa que a fonte pagadora declarou corretamente no Informe de Rendimentos a distribuição do lucro aos sócios na DIPJ/2005. Na DIRF os valores estão absolutamente equivocados.

Com efeito, até mesmo na hipótese de a fonte pagadora estar correta, a divergência entre as informações DIRF x Declaração Rendimentos Pagos constitui indução ao erro, o que elimina a incidência da multa na pessoa física do beneficiário sócio, empregado.

Cita jurisprudência do CARF.

Destaca que a jurisprudência transcrita, relativamente à improcedência de lançamento fiscal arrimado, no cotejo entre DIRPF X DIRF servirá, se necessário, à interposição de recurso de divergência jurisprudencial.

IV - A POSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Cita jurisprudência do STJ, no sentido da necessidade imperiosa do fisco exercer o dever de pedido de esclarecimento.

Portanto, não houve omissão de rendimentos recebidos no ano- calendário 2004, tanto da Viação Nordeste Ltda. como de qualquer outra fonte pagadora.

Não se pode olvidar que os procedimentos de intimação, concessão de prazos legais, enfim, os atos preparatórios à investigação fiscal, constituem direitos fundamentais do contribuinte, cujo descumprimento invalida o procedimento fiscal, adicionalmente à busca indiscutível da verdade material.

V - CONCLUSÃO

A ação fiscal em lide não tem como prosperar, malferido que foi o princípio constitucional do devido processo legal, a partir de quando a se enveredou por uma série de erros de natureza processual que anula a própria ação fiscal.

Requer, ao final, a decretação da nulidade do lançamento fiscal, uma vez que não foi intimado, no curso da ação fiscal, para apresentar esclarecimentos, bem como não se buscou dirimir a divergência entre a DIRF e o informe de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora Viação Nordeste Ltda. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 65/84.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que na peça impugnatória não houve qualquer manifestação acerca da infração apurada, limitando-se o contribuinte em afirmar que solicitou as DIRF às fontes pagadoras para posterior apresentação.

Com efeito, diante da inexistência de irrisignação em relação à autuação propriamente dita, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento, nos exatos termos dos arts. 16, inciso III e 17 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...).

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (*Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997*).

Portanto, **não conheço** do recurso em relação à omissão de rendimentos apurada, por se tratar de inovação recursal, uma vez que a aludida matéria recorrida não foi objeto de impugnação, operando-se na espécie, quando ao tema, a preclusão temporal.

Preliminares

As alegações preliminares trazidas, diante da preclusão temporal reconhecida do lançamento propriamente dito, a bem da verdade passaram a se confundir com as razões de mérito suscitadas, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da nulidade da autuação por falta de intimação prévia:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/REC, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, por falta de comprovação, em decorrência do processamento da DAA/2005, importando na alteração dos rendimentos declarados de R\$ 15.442,81 para R\$ 115.571,95, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa propriamente dita, tornou-se definitiva a decisão no particular, importando na manutenção da autuação em relação à glosa ora incontroversa.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, atendo-se aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 35/40) e aliado às informações contidas na notificação de lançamento emitida (fls. 16/19), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se apenas em questionar a nulidade do lançamento por falta de intimação prévia para prestar esclarecimentos e apresentar documentos – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 35/39), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

1. Da preliminar de nulidade.

6. Na peça de defesa, o contribuinte requer a nulidade do lançamento, sob o argumento de que não foram observados os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, tendo, assim, a autoridade fiscal ignorado a legislação que rege o processo administrativo, à qual está plenamente vinculada, pelo que determina o art. 142, parágrafo único, do CTN. Defende a correção do vício de forma contido no processo, em atendimento ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

7. Importa, em princípio, verificar se ocorreu qualquer das situações que ensejam nulidade, arroladas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF). (...)

8. Observa-se, de plano, que o presente caso não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas pelo dispositivo legal acima transcrito. Não ocorreu a incompetência de que trata o item 1 e não há que se falar em preterição do direito de defesa, uma vez que nas

peças relacionadas no item 1 do Relatório, que acompanham e fazem parte da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, constam os fatos e as razões que levaram à autuação, o que permitiu ao contribuinte o pleno conhecimento destes e a apresentação de sua impugnação, a teor do que preconizam os artigos 15 a 17 do citado Decreto.

9. No procedimento fiscal, a autoridade fiscal verifica o cumprimento das obrigações tributárias e, sendo o caso, apura, por meio do lançamento, o valor do crédito tributário, intimando o contribuinte a recolher ou impugnar o montante apurado.

10. É mister frisar que os lançamentos fiscais revestem-se dos pressupostos de validade, desde que observem os requisitos para a lavratura do Auto de Infração estatuídos pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, (...).

11. Uma vez que o lançamento ora impugnado contém todos os requisitos elencados no dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que as exigências legais foram cumpridas. Ressalte-se, no que tange à imposição do inciso III do art. 10 do PAF, que, como já mencionado, os fatos foram detalhadamente descritos nas peças que compõem a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - relacionadas no item 1 do Relatório -, tendo a autoridade fiscal elaborado demonstrativos e apontado a base de cálculo e o tributo devido, no ano-calendário 2004. Afasta-se, portanto, qualquer hipótese de dúvida quanto ao lançamento. Foram plenamente atendidos os direitos à ampla defesa, assegurado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e ao contraditório.

12. O Princípio da Legalidade, ao qual está adstrita a Administração Pública, significa que o servidor público encontra-se no exercício de sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, ex vi, no caso da atividade fiscal no âmbito da Receita Federal, do parágrafo único do art. 142 do CTN, sendo-lhe vedada a apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária. Cabe ao agente público apenas cumprir e fazer cumprir tal legislação, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar e civil, conforme o caso.

(...)

14. Por conseguinte, diversamente do que alegou o autuado, o lançamento atendeu aos requisitos do art. 10 do PAF, além de não se enquadrar em qualquer das situações que ensejariam a sua nulidade, previstos no art. 59 do mesmo diploma legal.

15. Rejeita-se, assim, a arguição de nulidade do lançamento.

II. Da matéria não impugnada: omissão de rendimentos. Efeitos.

16. O contribuinte autuado, em sua impugnação, não contestou a infração detectada como omissão de rendimentos, oriundos das fontes pagadoras e nos valores relacionados no quadro constante do item 2 do Relatório. Apenas afirmou que solicitara a(s) Dirf a(s) fonte(s) pagadora(s), para posterior apresentação. Portanto, em relação a este aspecto da autuação, deixou de exercer seu direito de defesa e, por via de consequência, concordou com a autuação, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo. (...)

III. Da insurgência quanto à falta de solicitação de esclarecimentos.

17. Reclama o autuado por não ter sido intimado a prestar esclarecimentos, como preconizam os §§ 1º e 3º do art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

18. De fato, da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o contribuinte não foi intimado a prestar esclarecimentos. Para melhor deslinde da questão, há que se reproduzir, adiante, a legislação aplicável, qual seja, o RIR/1999.

“RIR/1999

CAPÍTULO III

REVISÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

(...)

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

(...)

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

(...)

Lançamento de Ofício

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...)

VI - omitir receitas ou rendimentos.

(...)

Subseção 1

Procedimentos para o Lançamento

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

(...)

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

(...)

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata."

19. Das normas acima reproduzidas, verifica-se que a autoridade fiscal pode revisar as declarações dos contribuintes com os elementos de que dispuser a Repartição, independentemente de intimação. E, se nelas constatar inexatidão, omissão ou outros elementos que impliquem redução do imposto a pagar ou restituição indevida, é dever seu efetuar o lançamento, dado que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, como preconiza o art. 142 do CTN. Da mesma forma, se apurar omissão de receitas ou de rendimentos ou se constatar inexatidão no pagamento ou no recolhimento do imposto devido. Ressalte-se, também, que o caput do inciso III do art. 845 preconiza que o lançamento de ofício far-se-á, inclusive, computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável, de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata."

20, Registre-se que o autuado citou os §§ 1º e 3º do art. 835, deixando, entretanto de observar que o § 2º autoriza a revisão das declarações com os elementos de que dispuser a Receita Federal, sem intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos. Rejeitam-se, assim, as alegações neste título enfrentadas.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade e violação dos direitos e garantias individuais aventadas em sede recursal, e confirmando também no particular o acerto da decisão recorrida, como sabido, este CARF – órgão revisor dos atos praticados pela Administração Tributária – não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância.

Já em relação ao entendimento jurisprudencial administrativo e judicial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improficuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, é pertinente salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo, portanto, a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do presente recurso, e na parte conhecida NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto